

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.56º - Instrução do pedido
- Assunto: Utilização de veículo com isenção por deficiência em atividade TVDE
- Processo: 30513, com despacho de 2026-05-27, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:
1. X, NIF 000, apresentou em 12/05/2026 um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo por objeto o regime especial de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) previsto no art.º 54º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.
 2. Para o efeito aduz os factos, que a seguir se reproduzem:
Ser possuidor de uma incapacidade permanente de 70%, e, para o comprovar, junta um Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM) datado de 26/01/2007, emitido ao abrigo da Lei n.º 103-A/90 de 22 de março.
Encontrar-se na situação de reformado e que, devido à crise de 2011, tem em curso dois acordos de pagamentos mensais à AT resultantes de um processo de insolvência o que lhe reduz substancialmente o rendimento mensal;
Ser titular de Certificado de Aptidão Profissional - CAP motorista Táxi e TVDE.
 3. Consta do referido atestado que o utente é portador de deficiência do Cap. I, números 10.2.4, al. b) e que lhe confere uma incapacidade permanente global de 70%, sendo o atestado de carácter permanente.
 4. Observa-se que no AMIM não consta o quadro da discriminação da deficiência referente à Lei nº 22-A/2007 de 29 de junho, sendo referido apenas "marcha claudicante apoiada por canadianas".
 5. Perante os factos descritos, o requerente pretende utilizar o veículo que vier a adquirir com benefício fiscal para serviço/atividade de TVDE para o que solicita autorização.
 6. Visto o pedido de informação vinculativa apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), impõe-se informar o seguinte:
 7. O regime de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) concedido na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência, encontra-se previsto nos artigos 54.º a 57.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.
 8. Assim, nos termos do art.º 54.º do CISV, podem beneficiar da isenção do Imposto Sobre Veículos, o seguinte leque de destinatários:
 - A pessoa com deficiência motora, maior de 18 anos, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
 - A pessoa com multideficiência profunda; com grau de desvalorização igual ou superior a 90%;
 - A pessoa com deficiência que se mova exclusivamente apoiada em cadeiras de rodas com um grau de desvalorização igual ou superior a 60% e;
 - A pessoa com deficiência visual, com grau de desvalorização de 95%.
 9. O reconhecimento da isenção depende de pedido do interessado dirigido à AT, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução do veículo no consumo, acompanhado da documentação legalmente exigida, nomeadamente, de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de 5 anos, nos termos do DL n.º 202/96, de 23 de outubro e da qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência, tal como qualificada nos termos do art.º 55.º do CISV;
- b) O corresponde grau de incapacidade, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades em vigor na data da determinação da deficiência pela junta médica;
- c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos convencionais e;
- d) A inaptidão para a condução, caso exista.
10. Face ao que antecede, e analisado o AMIM, constata-se que, pese embora seja atestada que a deficiência é definitiva não sujeita a reavaliação, em relação à discriminação da deficiência não consta o elemento que se encontra previsto na alínea c) do n.º 1 do art.º 56º do CISV, ou seja, não é atestada a elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos convencionais.
11. Donde se conclui que o AMIM apresentado pelo requerente e emitido ao abrigo da Lei n.º 103-A/90 de 22 de março (legislação revogada pelo CISV), não se encontra em condições de poder ser aceite para efeitos de acesso ao benefício fiscal previsto no art.º 54.º do CISV.
12. Quanto à questão concreta de saber se um veículo isento ao abrigo do art.º 54.º do CISV (pessoas com deficiência) pode ser utilizado pelo beneficiário em atividade de prestação de serviços TVDE, importa desde logo referir que a isenção do ISV que é concedida na aquisição de veículos destinados a pessoas com deficiência, tem como principal objetivo atenuar o impacto financeiro, social e económico que a sua condição (de pessoa com deficiência) acarreta no seu dia a dia.
13. Ou seja, com a concessão deste benefício fiscal, o legislador teve em vista promover a equidade, compensando os custos acrescidos que os beneficiários têm, nomeadamente, em termos de saúde, educação e adaptação/integração na sociedade.
14. Motivo pelo qual, se conclui que os veículos isentos se destinam ao uso particular/próprio do beneficiário da isenção e não ao uso ou afetação a uma atividade profissional remunerada, no caso, em atividade de transportes de pessoas (TVDE).
15. A este propósito, estabelece desde logo o art.º 54.º, n.º 1 do CISV, quanto ao conteúdo da isenção que "Estão isentos do imposto os veículos destinados ao uso próprio de pessoas com deficiência motora", de onde se conclui que o veículo isento ao abrigo deste regime de benefício apenas pode ser utilizado pelo beneficiário para seu uso próprio e não em atividade de transporte de pessoas (TVDE).